



CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DA SEGURANÇA SOCIAL

PRORROGAÇÃO DA ENTRADA EM VIGOR

POSIÇÃO DA CGTP-IN

I. ENQUADRAMENTO

1. Necessidade de um Código Contributivo

A CGTP-IN sempre considerou positiva a criação de um Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social (adiante, Código Contributivo ou Código) por razões de natureza formal e substancial. Por um lado, porque a existência de um elevado número de normas muito dispersas, publicadas ao longo dos anos, torna difícil o conhecimento e a interpretação da lei. Por outro, porque, em nosso entender, **o Código deve promover a universalidade dos direitos, acabar, ou pelo menos racionalizar a multiplicidade de taxas existentes e orientar-se pelo princípio de que a aplicação da base de incidência contributiva deve ser real e não convencional.**

A CGTP-IN participou na discussão sobre o Código Contributivo no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social e no processo de aprovação pela Assembleia da República. Das posições e apreciações efectuadas torna-se claro que concordamos com a generalidade dos princípios fundamentais que estão na sua base. É o caso: da racionalização do sistema de taxas; do alargamento da base de incidência contributiva; do princípio de que a obrigação contributiva se deve basear na remuneração real e não na remuneração convencional.

A nossa discordância de fundo assenta nos aspectos relacionados com a diversificação das taxas aplicáveis a diferentes modalidades do contrato de trabalho. Esta matéria tem consequências no plano financeiro e contratual. Por um lado, porque a redução da Taxa Social Única para os trabalhadores permanentes afecta a sustentabilidade financeira da segurança social, não sendo totalmente compensada pelo aumento de contribuições resultantes da elevação da taxa em relação aos contratos a termo. Segundo, porque os efeitos na atenuação da precariedade seriam irrelevantes e, no caso da prestação de serviços, porque pode incentivar esta contratação em detrimento da de trabalhadores subordinados.

2. Prorrogação da entrada em vigor do Código Contributivo

A Assembleia da República aprovou a Lei nº 110/2009 de 30 de Dezembro que adia a entrada em vigor do Código Contributivo para o ano de 2011, a qual é precedida de uma avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS).

Não são claros os objectivos: se o mero deferimento da entrada em vigor, ainda que se preveja uma avaliação da CPCS, ou alterações às disposições do Código. Em nossa opinião, se o objectivo implícito é o da revisão do Código Contributivo, então deveria ser a Assembleia da República a fazer as alterações.

No debate efectuado na Assembleia da República invocaram-se razões como a ausência de informação de base que permita sustentar os efeitos das alterações legais feitas e os impactos económicos, financeiros e sociais que resultam da aplicação do Código.

A CGTP-IN considerou desde o início que o Governo deveria ter fundamentado e quantificado as alterações introduzidas, mas discorda da visão implícita de que representem um custo financeiro excessivo para as empresas. A verdade é que o Código reduz os custos das empresas ao diminuir de 1% a Taxa Social Única paga pelas empresas em relação dos trabalhadores com contratos permanentes, o que representa a maioria dos trabalhadores. Mas fá-lo à custa da sustentabilidade financeira da segurança social.

Mesmo sendo verdade faltar informação de base, que respeita essencialmente às alterações feitas no regime dos trabalhadores por conta de outrem, em particular nos integrados em categorias ou situações específicas, e no regime dos trabalhadores independentes, ainda assim surpreende que se tenha decidido prorrogar o Código, em vez de serem apresentadas as propostas de melhoria que se diz pretender fazer. Tanto mais que o Código Contributivo resulta de uma Lei, como tal aprovada na Assembleia da República, e não de um Decreto-Lei.

No mesmo sentido, um projecto de resolução do PSD (nº 44/XI de 17.11.09) recomenda ao Governo que proceda a revisão profunda do Código Contributivo o qual será depois apresentado à concertação social. O presente Código esteve em discussão na Comissão Permanente de Concertação Social, sendo a CGTP-IN a única organização dos parceiros sociais que levantou reservas por não concordar com algumas matérias, que constata serem diferentes das que foram debatidas na Assembleia da República, na reunião plenária de 27.1.09. Reafirmamos que compete à Assembleia da República a resolução desta matéria.

3. Natureza das contribuições

No debate sobre a suspensão do Código Contributivo, incluindo o realizado na Assembleia da República (reunião plenária de 27 de Novembro de 2009) verificou-se que, com frequência, se assimilavam as contribuições sociais a impostos e a tributação. Usou-se, por exemplo, o raciocínio de que o alargamento da base de incidência contributiva resulta num aumento de valores pagos à segurança social e em consequência numa redução dos salários sem ter em conta que o trabalhador também adquire o direito a receber prestações mais altas.

As contribuições para a segurança social não podem ser tratadas como se de receitas fiscais se tratassem. As receitas fiscais são receitas de afectação geral e indiscriminada servindo para pagar uma grande diversidade de despesas públicas que devem ser financiadas por toda a sociedade por via do pagamento de impostos.

O mesmo não acontece com as contribuições para a segurança social as quais se destinam a financiar despesas do sistema previdencial da segurança social. **As contribuições “são receitas consignadas, já que se destinam a satisfazer, de modo imediato, as necessidades específicas do subsistema contributivo da segurança social, isto é, a financiar, de forma exclusiva, os encargos próprios de cada um à segurança social, no âmbito dos regimes contributivos em que as pessoas ficam enquadradas”¹.**

Este tratamento das contribuições sociais ignora a natureza das contribuições o que tem consequências consideráveis. A primeira é que ignora que os trabalhadores beneficiam do aumento das contribuições em termos das prestações recebidas, quer das prestações imediatas (doença, desemprego, etc.) quer diferidas (pensões).

¹ Ilídio das Neves “*Direito à Segurança Social*”, Coimbra Editora, pág. 360.

A segunda das consequências relaciona-se com a utilização abusiva da segurança social para fins de política de emprego, de que são exemplo medidas como isenções ou reduções de taxas contributivas. Admite-se que haja situações de excepção desde que devidamente fundamentadas e desde que haja contrapartida integral no aumento de transferências do Estado. Mas não é isso que acontece na realidade portuguesa onde os governos, incluindo os que prometem a redução ou racionalização das taxas contributivas, as têm vindo a fazer proliferar invocando razões de natureza económica.

II. PARÂMETROS DA CGTP-IN PARA O CÓDIGO CONTRIBUTIVO

1. Princípios essenciais para a CGTP-IN subjacentes ao Código Contributivo

Para a CGTP-IN, a vastidão das matérias em causa e, nalguns casos, a sua complexidade não deve perder de vista aspectos essenciais que devem presidir à presente discussão. **Estes princípios ancoram-se na necessidade do reforço dos meios financeiros da segurança social, no caso concreto do Sistema Previdencial, da repartição equitativa do esforço contributivo, da melhoria das prestações e da garantia da sustentabilidade financeira dos diferentes regimes da segurança social.**

Vejamos primeiro aspectos genéricos em relação a cada um destes princípios e em seguida as matérias mais específicas decorrentes do Código Contributivo.

Reforçar os meios financeiros da segurança social

A segurança social sofreu em 2009 o impacto da crise económica que se traduziram num desequilíbrio entre receitas correntes (que cresceram 5,6%) e despesas correntes (10,8%)². A informação sobre a execução financeira da segurança social não separa, como devia, o Sistema Previdencial do Sistema de Protecção Social de Cidadania. A publicação de dados discriminados tem sido uma exigência constante ao longo dos anos, relativamente à qual tem havido compromissos do Governo, que continuam a não ser cumpridos.

Seja como for, é de esperar que o Sistema Previdencial seja particularmente afectado (o Sistema de Protecção Social de Cidadania depende sobretudo de transferências do Estado e de consignação de receitas fiscais). Constata-se que houve em 2009 uma estagnação das receitas de contribuições (cresceram apenas 0,3%) e de um agravamento da despesa em que se destacam as prestações de desemprego e os apoios ao emprego (aumento de 30,5%)³.

Para além da incidência de uma situação económica que se espera seja conjuntural, existem factores de natureza estrutural em que se realça o envelhecimento da população, já que o aumento positivo da esperança de vida conduz a pagar pensões durante um maior período de tempo, bem como de outros factores como o crescimento lento, associado a uma fraca capacidade de criação de emprego, que caracterizou a evolução da economia na década passada e que poderá continuar a manter-se, pelo menos nos anos mais imediatos. A reforma de 2006 “respondeu” da pior forma a esta questão cortando no valor das pensões, através da criação de um Factor de Sustentabilidade, tendo o Governo ignorado **uma proposta da CGTP-IN de**

² Os dados referem-se à execução financeira de Janeiro a Novembro de 2009.

³ Não se dispõe da desagregação desta despesa entre os dois sistemas.

diversificação das fontes de financiamento com a introdução de uma componente contributiva financeira baseada no Valor Acrescentado Líquido das empresas. Nas presentes circunstâncias, o mínimo que se pode exigir de um Código Contributivo é que não reduza os meios financeiros do sistema.

Repartir de um modo equitativo o esforço contributivo

A CGTP-IN defende que deve haver uma repartição equitativa do esforço contributivo que suporta o pagamento das contribuições no Sistema Previdencial. Nesta perspectiva, considera que: as componentes não contributivas que existam no âmbito deste Sistema (por exemplo, com o pagamento de pensões mínimas) devem ser financiadas por toda a sociedade, através de receitas fiscais, como a legislação já prevê; as taxas de contribuições são fixadas, actuarialmente, em função do custo da protecção das eventualidades previstas.

A Lei de Bases da Segurança Social suporta estes princípios mas acrescenta, em relação ao segundo, que pode haver adequações da taxa em função das entidades contribuintes, das actividades económicas em causa, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas conjunturais de emprego. Esta amálgama de objectivos tem servido para a proliferação de taxas contributivas, por via sobretudo de regimes de taxas reduzidas, com consequências quer na redução de meios financeiros do sistema quer na equidade.

Melhorar as prestações

O baixo valor das prestações do Sistema Previdencial é por todos reconhecido, sendo devido sobretudo ao facto de serem também baixas as remunerações declaradas. A segurança social não pode, por si só, resolver um problema que radica no desenvolvimento económico do país. De facto, a finalidade essencial deste sistema é assegurar a substituição de rendimentos do trabalho perdidos devido à ocorrência de riscos sociais (como a doença, o desemprego, a velhice, a invalidez e outros).

Do lado do Sistema Previdencial **a melhoria das prestações depende dos direitos estabelecidos** (que determinam o grau de substituição da perda de rendimentos), **da base de incidência contributiva** (em que se destacam as questões associadas à delimitação das bases de incidência contributiva e à consideração de remunerações reais e não convencionais) **e da fuga ou evasão contributiva.**

A CGTP-IN **sempre interviu de um modo orientado para a melhoria das prestações considerando estes diversos determinantes.** Por exemplo, nos Parâmetros para a Reforma da Segurança Social, aprovados em 1996, afirma-se que **“as bases de contribuição devem tender a aproximar-se dos rendimentos do trabalho efectivamente recebidos”** e na Conferência sobre a Reforma da Segurança Social, realizada em 1998, que **“as contribuições devem incidir, em regra, sobre as diversas componentes remunerativas (salários de base, complementos, etc.)”**. Nesta linha, defendeu-se, designadamente, que o cálculo das contribuições dos trabalhadores indiferenciados agrícolas seja efectuado, em regra, sobre remunerações efectivas e que no regime dos trabalhadores independentes, a incidência contributiva seja feita em função de rendimentos efectivos, devendo existir correspondência entre os rendimentos sujeitos a descontos e os rendimentos declarados para efeitos de IRS e de IRC.

Garantir a sustentabilidade dos diferentes regimes de segurança social

A existência de vários regimes contributivos no âmbito do Sistema Previdencial (regime dos trabalhadores por conta de outrem, regime dos trabalhadores independentes e regime do seguro social voluntário) e no interior do regime dos trabalhadores por conta de outrem (trabalhadores agrícolas, trabalhadores da pesca local e costeira, trabalhadores no domicílio, praticantes desportivos profissionais e outros) põe o problema da sustentabilidade de cada um deles.

Se um determinado regime tem um componente não contributiva isso significa que essa parte integra o Sistema de Protecção Social de Cidadania, no subsistema de solidariedade, pelo que é financiado por receitas fiscais.

A CGTP-IN defende pois o princípio de sustentabilidade em cada um dos diferentes regimes de segurança social e tem diversas vezes suscitado esta questão, nomeadamente no que se refere ao regime dos trabalhadores independentes. Neste regime foi exigido o cumprimento da disposição legal que estabelece que a sua gestão financeira “**é feita de modo autonomizado em relação aos restantes regimes, tendo em vista a sua avaliação técnica periódica, nomeadamente no respeitante à afectação do seu equilíbrio financeiro**” (art. 3º do DL 328/93).

2.Reforçar os meios financeiros da segurança social

A CGTP-IN tem uma posição crítica, pelas razões referidas, em relação à diminuição dos meios financeiros da segurança social. Estes meios destinam-se à prossecução de fins de protecção social constitucionalmente garantidos que não devem ser postos em causa.

A CGTP-IN tem defendido que os meios financeiros devem ser reforçados desde logo pelo real dos salários e criação de emprego, e que, na linha do que se estabelece no acordo de concertação social de 2001, se deve aprofundar a diversificação das fontes de financiamento através da extensão da base de incidência contributiva a fontes distintas das remunerações, tendo apresentado uma proposta em que se considera o Valor Acrescentado Líquido das empresas. Não se afigura ser esta uma razão para adiar a entrada em vigor do Código Contributivo. Mas entendemos que diversificação das fontes de financiamento deve ser discutida com urgência na sociedade.

Constata haver da parte do Governo e de alguns dos partidos políticos visões permissivas quanto à utilização da segurança social para fins de política económica e de emprego. Vê-se nas contribuições um instrumento de embaratecimento do custo de trabalho sob a invocação de argumentos económicos (aliviar um situação de crise económica) ou de emprego (criar ou incentivar a contratação de certas categorias de trabalhadores). Estudos feitos mostram que estas políticas têm reduzida eficácia além de que perpetuam o modelo de crescimento baseado em baixos salários, que se pretende ainda reduzir por via dos custos indirectos.

As dificuldades actuais da economia portuguesa resultam da confluência de causas externas (quebra da procura externa em resultado da crise nos principais mercados de exportação) e de causas estruturais, que resultam no atraso para um modelo de crescimento baseado na elevação da cadeia de valor dos nossos produtos. Não é a redução dos custos com o trabalho, nem o financiamento das entidades patronais para contratarem a prazo e a introdução de contratos intermitentes, que resolve qualquer destes problemas, antes os agrava porque insiste na mesma matriz de “desenvolvimento”.

Porém, tais medidas têm pesados custos financeiros para o Sistema Previdencial sobretudo se houver reduções generalizadas das taxas contributivas. O Sistema não tem vindo sequer a ser integralmente compensado da perda de receitas apesar de compromissos, o mais recente dos quais estabelece que “o sistema contributivo não deve financiar isenções ou reduções de taxas” (Acordo sobre as Linhas Estratégicas de Reforma da Segurança Social, Julho de 2006).

A TSU tem vindo a ser reduzida por diferentes motivos, nos quais se relevam: a alteração pelo Código de Trabalho das taxas contributivas em função da modalidade do contrato; a redução de três pontos percentuais da taxa contributiva das entidades empregadoras, com até 50 trabalhadores, em relação aos trabalhadores com 45 ou mais anos, determinada pelo Governo no final de 2008; a redução da TSU paga pelas empresas em 2010, em relação aos trabalhadores que em 2009 auferiram o salário mínimo nacional, decidida pelo Governo no final de 2009, e ainda a redução da taxa para a contratação a prazo de trabalhadores com 40 anos inscritos há 9 meses nos centros de emprego.

Discordamos assim de propostas do Governo de redução generalizada da Taxa Social Única, bem como a que propõe o PSD, ou da modulação da taxa considerando factores económicos, como a dimensão da empresa, ou a modalidade do contrato de trabalho.

O Sistema Previdencial depende sobretudo de contribuições pagas pelas empresas e pelos trabalhadores. Estas foram de 13,1 mil milhões de euros em 2009. Por cada 1% de redução na TSU existe uma diminuição de 378 milhões de euros de contribuições.

O Código Contributivo procede a uma redução generalizada da TSU (de 1%) em relação aos trabalhadores por conta de outrem com contrato sem termo. Não dispomos de informação sobre o peso da contratação a termo das pessoas inscritas na segurança social mas estimativas feitas indicam-nos que esta perda de receitas não é compensada pelo aumento da taxa em relação aos trabalhadores com contratos a termo.

3. Repartir de um modo equitativo o esforço contributivo

Uma das razões invocadas para a elaboração do Código é a diminuição ou “racionalização” das taxas contributivas, expressão usada no acordo de concertação social de 2001. Esta “racionalização” deve obedecer a princípios como os da coerência interna e verificação do preenchimento das condições que motivaram a modelação da taxa e avaliação regular e periódica quanto à sua subsistência. Em relação à alteração dos valores das taxas contributivas remete-se para o conteúdo da Lei de Bases da Segurança Social – que dispõe que as taxas contributivas são fixadas, actuarialmente, em função do custo da protecção das eventualidades previstas – e prevê-se que qualquer alteração futura seja sujeita à definição prévia de alternativas de financiamento compatíveis com o equilíbrio financeiro da segurança social e após parecer favorável da Comissão Executiva do Conselho Nacional da Solidariedade e da Segurança Social. A ideia de avaliação do regime de taxas contributivas reduzidas é retomada no Acordo de concertação social de 2007.

O Código Contributivo manteve praticamente todos os regimes de taxas reduzidas que estavam em vigor e cria algumas taxas novas (para além da redução generalizada de 1% já referida). No todo, são cerca de 15 taxas reduzidas diferentes, mais as reduções e diferenciações relacionadas com os incentivos ao emprego e as novas taxas relacionadas com o chamado combate à precariedade, isto apenas no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem. Sem prejuízo de reconhecer que algumas destas reduções e diferenciações são justificadas e que o Código reflecte alguns progressos no sentido da racionalização do grande número de taxas diferenciadas não fundadas na redução do âmbito de protecção material, a CGTP-IN entende que se podia ter ido mais longe, procurando uma maior unificação de regimes e taxas.

A CGTP-IN discorda da modulação da taxa contributiva segundo a modalidade do contrato de trabalho. Entende não ser este um instrumento de combate à precariedade laboral podendo mesmo ter efeitos perversos.

O pagamento de uma taxa de 5% sobre os valores pagos por entidades empresariais que contratam uma prestação de serviços pode funcionar, não como meio combater a precariedade, mas como incentivo à contratação de prestações de serviços em detrimento da contratação de trabalhadores subordinados. Sem prejuízo de considerarmos positiva a melhoria da protecção social dos trabalhadores independentes, não podemos deixar de salientar que a aplicação deste regime de segurança social, concebido expressamente para situações de prestação de trabalho independente em sentido próprio, em regime de autonomia jurídica e económica, a trabalhadores que não gozam de facto dessa autonomia e independência e são, na realidade, trabalhadores dependentes, pelo menos economicamente, acaba por distorcer por completo a lógica do sistema, facto que esta solução opta afinal por ignorar.

O critério a aplicar para a vinculação a um regime de segurança social só pode ser, neste caso, o reconhecimento da real subordinação do trabalhador à entidade patronal e a consequente integração no regime dos trabalhadores por conta de outrem. Foi esta a orientação do Despacho Normativo 38/87 de 10.4 que determina que “os trabalhadores cuja actividade seja exercida com efectiva subordinação a outra entidade, qualquer que seja de facto a forma pela qual sejam remunerados, ainda que a mesma revista de carácter eventual e assuma a forma aparente de contrato de prestação de serviços, são abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem”. A CGTP-IN defende que esta norma deve ser aplicada.

4. Melhorar as prestações e garantir a sustentabilidade dos diferentes regimes de segurança social

O Código Contributivo representa um progresso em duas áreas essenciais: **alarga a base de incidência contributiva das remunerações e considera que, por princípio, a taxa incide sobre remunerações reais e não convencionais. Como acima se referiu, desde há muito que a CGTP-IN vinha a reclamar medidas nestes domínios.**

A CGTP-IN discorda de uma visão que atribui ao aumento da base de incidência contributiva um agravamento “fiscal”, porque o aumento das verbas descontadas significa a melhoria das prestações, sejam imediatas sejam diferidas.

A política de uma parte das empresas é a de criação de prémios e outras componentes remuneratórias distintas do salário de base enquanto meio de fuga ao cumprimento de obrigações legais e contratuais, incluindo o pagamento de contribuições. São sobretudo empresas de dimensão média e grande que recorrem a estas práticas, que se têm vindo a desenvolver e sofisticar (pagamentos em géneros, a acções das empresas, etc.). Estas práticas têm consequências negativas manifestas nos montantes das prestações. O alargamento da base de incidência contributiva é justificada não só como instrumento de melhoria das prestações mas também como medida de combate à economia paralela, a qual distorce também as condições de concorrência.

A CGTP-IN concorda assim com o conteúdo do artigo 46º, ainda que haja algumas ambiguidades e imprecisões na definição das prestações que integram a base de incidência. Podia-se mesmo ir mais longe, sem prejuízo de entender que os abonos para falhas devem ser excluídos da base de incidência contributiva. Não vemos razão para não integrar nas bases de

incidência os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, sabendo-se tais montantes têm regularidade (as empresas que os atribuem têm em regra condições económicas – resultados – para o fazer). Também não nos parece que devam ser excluídas as importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

Concorda igualmente com a taxa contributiva incida sobre remunerações reais e não convencionais como uma importante forma de melhoria das prestações a que o trabalhador tem direito. Diversos regimes utilizam remunerações convencionais como base de incidência sem que existam motivos para isso. É o que acontece com o regime dos independentes.

Os trabalhadores independentes sempre pagaram as suas contribuições com base em remunerações convencionais estabelecidas por lei que, frequentemente, não reflectiam os rendimentos efectivamente auferidos.

Neste sentido, as disposições do Código Contributivo nesta matéria constituem uma tentativa de aproximação às remunerações reais como base de incidência contributiva para os trabalhadores independentes.

A CGTP-IN não considera, por isso, que deva regressar-se ao anterior sistema de remunerações convencionais, embora admita ser necessário reflectir se as percentagens definidas no Código – 70% do valor total da prestação de serviços ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento da fixação da base de incidência – serão as mais adequadas o que obriga a uma análise concreta.

Por outro lado, entendemos também que esta base de incidência não deve ser fixada por referência aos rendimentos do ano civil anterior, mas antes ser definida de acordo com os rendimentos auferidos mensalmente pelos trabalhadores independentes.

ANEXO

Quadro comparativo entre o art. 46º e a legislação em vigor

O que é base de incidência	Actualmente	No Código Contributivo
Remuneração base em dinheiro ou em espécie	X	X
As diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade do trabalhador;	X	X
As comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga;	X	X
Os prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros de natureza análoga desde que tenham carácter de regularidade;	X	X
A remuneração por trabalho suplementar;	X	X
A remuneração por trabalho nocturno;	X	X
A remuneração de férias;	X	X
Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;	X	X
Os subsídios de penosidade, de perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;	X	X
A compensação por isenção de horário de trabalho ou outras situações equiparadas;	X	X
Os subsídios de refeição, em dinheiro ou títulos de refeição, nos termos previstos no CIRS;	X	X

Os subsídios de residência, de renda de casa e outros análogos que tenham carácter de regularidade;	X	X
Os valores predeterminados atribuídos a título de despesas de representação;		X
As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição dependa dos bons serviços dos trabalhadores, e ainda as que tenham carácter de regularidade;	X	X
As importâncias atribuídas a títulos de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, nos termos previstos no CIRS;		X
Os abonos para falhas, nos termos previstos no CIRS;		X
Os montantes atribuídos a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada uma remuneração adequada ao seu trabalho;		X
As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, nos termos previstos no CIRS;		X
As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear deslocações em benefício dos trabalhadores, nos termos previstos no CIRS;		X
Os valores correspondentes às retribuições que os trabalhadores deixam de receber em virtude de sanção disciplinar, nos termos previstos no CIRS;	X	X

Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestação de desemprego, nos termos previstos no CIRS;		X
Os valores despendidos pela entidade empregadora, obrigatória ou facultativamente, com aplicações financeiras a favor dos trabalhadores (seguros, fundos de pensões, planos de poupança reforma, regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de qualquer forma de antecipação da disponibilidade ou recebimento de capital antes da idade da reforma ou fora dos condicionalismos legais previstos);		X
As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora, nos termos previstos no CIRS;		X
As prestações relacionadas com o desempenho da empresa quando revistam carácter de regularidade, independentemente da variabilidade do seu montante;		X

Fevereiro de 2010